



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Solonópole

Vara Única da Comarca de Solonópole

Av. Prefeito José Sifredo Pinheiro, 108, Centro - CEP 63620-000, Fone: (88) 3518-1696, Solonopole-CE - E-mail: solonopole@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	0201151-87.2022.8.06.0168
Apenso:	Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Fornecimento de medicamentos
Requerido:	Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada promovida por MARIA VITÓRIA DA SILVA BARBOSA, representada neste ato por sua genitora, ANTONIA RUTH CHAGAS DA SILVA, com o objetivo de compelir o Estado do Ceará ao fornecimento do medicamento ARIPIPRAZOL, sendo 4 frascos da medicação por mês, até quando for necessário o tratamento de acordo com prescrição médica.

Narrou a parte autora, em apertada síntese, que foi diagnosticada com AUTISMO (CID 10 – F84.0), E TRANSTORNO DÉFICIT ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (CID 10 – F90.0), o que ocasiona gastos enorme em decorrência do valor dos medicamentos que necessita fazer uso.

Afirmou que não detém condições financeiras para arcar com os custos da medicação, sendo que cada frasco custa R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais).

Ao final, pugnou pela concessão de tutela de urgência determinando que o Estado do Ceará seja compelido a entregar imediatamente o medicamento, pelo prazo necessário ao tratamento médico, conforme receita médica.

A matéria já foi submetida à equipe técnica do NATJUS/CE, em que foi exarada a nota técnica nº 933/2022 (<https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/ARIPIPRAZOLARISTAB%C2%AE-PARA-CRIANCA-PORTADORA-DE-TRANSTORNO-DO-ESPECTRO-AUTISTA-E-TRANSTORNO-DO-DEFICIT-DE-ATENCAO-E-HIPERATIVIDADE.Pdf>).

A parte autora juntou documentos às fls. 13/23.

É o que importa relatar.

Passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Solonópole

Vara Única da Comarca de Solonópole

Av. Prefeito José Sifredo Pinheiro, 108, Centro - CEP 63620-000, Fone: (88) 3518-1696, Solonopole-CE - E-mail: solonopole@tjce.jus.br

O artigo 300 do Código de Processo Civil é enfático ao prever que o acolhimento dessa medida pressupõe a observância de alguns requisitos, a saber: a) probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*); b) risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*); e c) reversibilidade dos efeitos da decisão.

A propósito do tema, são pontuais os esclarecimentos do professor Humberto Theodoro Júnior, o qual aborda a matéria com a precisão que lhe é peculiar (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015).

Senão, vejamos:

As tutelas de urgência – cautelares e satisfativas – fundam-se nos requisitos comuns do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Não há mais exigências particulares para obtenção da antecipação de efeitos da tutela definitiva (de mérito). Não se faz mais a distinção de pedido cautelar amparado na aparência de bom direito e pedido antecipatório amparado em prova inequívoca (...). Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: a) um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável. b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, *fumus boni iuris*.

Certo é que, por *periculum in mora*, há de se entender a situação de emergência que demanda a efetivação imediata da tutela e que visa a evitar que eventual demora na prestação jurisdicional gere danos irreparáveis ao postulante.

O *fumus boni iuris*, por sua vez, é caracterizado pela existência de elementos objetivos que evidenciam a probabilidade de êxito final da pretensão que foi trazida a juízo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Solonópole

Vara Única da Comarca de Solonópole

Av. Prefeito José Sifredo Pinheiro, 108, Centro - CEP 63620-000, Fone: (88) 3518-1696, Solonopole-CE - E-mail: solonopole@tjce.jus.br

Vale conferir, a respeito da probabilidade do direito, as lições do professor José Miguel Garcia Medida, que, em seus comentários ao Código de Processo Civil, aborda a matéria com muita propriedade, verbis (Medina, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 5 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pgs. 507/508):

Probabilidade do direito. Urgência e sumariedade da cognição. Fumus boni iuris. Esse “ambiente” a que nos referimos acima, a exigir pronunciamento em espaço de tempo mais curto, impõe uma dupla sumariedade; da cognição, razão pela qual contenta-se a lei processual com a demonstração da probabilidade do direito; e do procedimento (reduzindo- se um pouco, por exemplo, o prazo para resposta, cf. art. 306 do CPC/2015, em relação à tutela cautelar). Pode-se mesmo dizer que, mercê da urgência, contenta-se com a probabilidade do direito (ou – o que é dizer o mesmo – quanto maior a urgência, menos se exigirá, quanto à probabilidade de existência do direito, cf. se diz infra); sob outro ponto de vista, contudo, essa probabilidade é vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável (e mais exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto menor for o grau de periculum, cf. se procura demonstrar infra). A esse direito aparente ou muito provável costuma-se vincular a expressão fumus boni iuris. Finalmente, além dos requisitos acima relacionados, a concessão da tutela provisória exige que a medida seja reversível, isto é, que haja possibilidade de retorno ao status quo ante na eventualidade de improcedência final do pedido.

O pedido de tutela de urgência merece acolhimento.

As circunstâncias apresentadas no bojo dos autos realmente demonstram que a parte autora padece da doença descrita na inicial e que o medicamento apontado nos pareceres médicos acostados ao feito é o recomendável para o estágio clínico do paciente, o que foi



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Solonópole

Vara Única da Comarca de Solonópole

Av. Prefeito José Sifredo Pinheiro, 108, Centro - CEP 63620-000, Fone: (88) 3518-1696, Solonopole-CE - E-mail: solonopole@tjce.jus.br

corroborado pelo parecer técnico do NATJUS para a mesma situação da paciente.

No parecer do NATJUS, aponta-se o fármaco Risperidona como substituto do medicamento prescrito à autora, o qual é fornecido pelo SUS, todavia, no relatório médico acostado aos autos (fl. 21), consta que a paciente não apresentou resposta quando se submeteu a tratamento com o medicamento Risperidona. Ademais, o Médico da paciente declara que a ausência de tratamento com o medicamento prescrito acarreta agressividade e desorganização.

Conforme consta no relatório: "O Aripiprazol é um fármaco antipsicótico atípico que, em geral, é utilizado no tratamento de condutas agressivas ou auto lesivas de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) quando há baixa resposta terapêutica ou não adesão às intervenções não medicamentosas."

Dessa forma, tem-se que o Risperidona já foi utilizado e não apresentou resposta na paciente, além disso, o Aripiprazol é indicado para tratamento de condutas agressivas ou auto lesivas de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

Entendo que em razão dos custos das medicações, aliado a condição incapacitante da autora para prover o próprio sustento e o fato da sua genitora ser agricultora, há de se concluir pela sua hipossuficiência financeira para arcar com o tratamento.

Não há dúvida de que a assistência à saúde é um direito todos, tutelado constitucionalmente, e que, no caso de hipossuficiência financeira, é dever do Estado garantir o tratamento dos necessitados. A propósito, cito precedente:

APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A assistência à saúde é direito de todos garantido constitucionalmente, devendo o Poder Público custear os medicamentos e tratamentos aos necessitados. Inteligência do art. 196 da CF. Restou demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora, haja vista perceber benefício do INSS e estar representada pela Defensoria Pública, o que por si só presume a sua parca condição financeira.**RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.** (TJ-RS - AC: 70068490184 RS, Relator: Sergio

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Solonópole

Vara Única da Comarca de Solonópole

Av. Prefeito José Sifredo Pinheiro, 108, Centro - CEP 63620-000, Fone: (88) 3518-1696, Solonopole-CE - E-mail: solonopole@tjce.jus.br

Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 15/03/2016, Primeira Câmara
Cível, Data de Publicação: 18/05/2016)

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se manifesta diante das consequências do não uso do medicamento, caso não seja disponibilizado para a parte autora.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência e determino que Estado do Ceará forneça para a autora 04 FRASCOS DE ARIPIPRAZOL, na quantidade prescrita pelo médico, pelo tempo que for necessário ao tratamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimem-se as partes desta decisão.

Cite-se o réu para oferecimento de contestação.

Decorrido o prazo, com ou sem contestação, dê-se vista ao MP.

Expedientes necessários.

Cumpra-se, com urgência.

Solonopole/CE, 06 de novembro de 2022.

Thiago Marinho dos Santos
Juiz